



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Ofício-Circular nº 258/2019/CGJ-CE

Fortaleza, 26 de julho de 2019.

**Prezados(as) Senhores(as)
Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Ceará.**

**Processo Administrativo nº 8501647-47.2019.8.06.0026/CGJCE
Assunto: Indisponibilidade de Bens**

Senhor(a) Oficial(a),

Com os comprimentos de estilo, encaminho, a Vossa Senhoria, Ofício nº231/2019, oriundo da Vara Única da Comarca de Limoeiro do Norte, p.2/28, para o cumprimento da decisão judicial colacionada aos autos, referente aos bloqueios de bens proferida no Procedimento Comum nº 0020454-41.2019.8.05.0115.

Atenciosamente,

Aauto Lúcio Uchoa Couto
Aauto Lúcio Uchoa Couto
Gerente Administrativo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80620194120682

Nome original: 20454-41.2019- decisão.pdf

Data: 31/05/2019 13:00:57

Remetente:

Jackselene Maria dw Sousa Lim
Comarca de Limoeiro do Norte - 2^a Vara
TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Remessa de Ofício expedido nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa
de nº 20454-41.2019.8.05.0115 para as devidas providências.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

2^a Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1528, Limoeiro Do Norte-CE -
E-mail: limoeiro2@tjce.jus.br

fls. 241

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FLAVIA SETUBAL DE SOUSA DUARTE. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0020454-41.2019.8.06.0115 e o código 48A0F3B.

DECISÃO

Processo n.º: **0020454-41.2019.8.06.0115**

Classe – Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito**

Requerente: **Ministério Público do Estado do Ceará**

Requerido: **Ednardo Moura de Sousa Júnior e outros**

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa intentada pelo Ministério Público do Estado do Ceará em desfavor de **EDNARDO MOURA DE SOUSA JÚNIOR, C. DE PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA – ME e CELESTINA DE PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA**, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expendidos.

Aduz, em suma, que, após denúncia encaminhada por vereadores, constatou-se ilegalidade numa locação de máquinas de costura junto a demandada, pois sem a devida justificativa quanto à dispensa do processo licitatório, o que caracteriza ato de improbidade administrativa.

Assevera, ainda, que houve dispensa indevida de licitação para a prestação de serviços na manutenção preventiva dos equipamentos de corte e costura, destinados aos cursos promovidos pela Secretaria de Ação Social. Neste caso, o membro do Parquet realça que o então Secretário Ednardo apresentou justificativa que não merece ser acolhida, haja vista que informou que a única responsável pela manutenção dos equipamentos contratados seria a própria contratada.

Afirma, em seguida, que o processo de dispensa de licitação para manutenção das máquinas locadas se deu em 03/10/2014, quando não mais existia o objeto do contrato de manutenção, pois o período da locação das máquinas se deu entre 05/05/2014 a 05/08/2014.

Pugnou pela concessão de medida liminar na presente ação, no sentido de que fosse tornado indisponíveis os bens móveis e imóveis do demandado.

Acostou à inicial os documentos de fls. 20/240.

Eis um breve relato, passo a apreciar o pedido de liminar:

- Da indisponibilidade dos bens do promovido:

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece que, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário por parte de seu responsável.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

2^a Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1528, Limoeiro Do Norte-CE -
E-mail: limoeiro2@tjce.jus.br

fls. 242

Mais adiante, no parágrafo 5º do aludido dispositivo, prevê inclusive que as ações de resarcimento dos danos causados ao erário público não são suscetíveis de prescrição.

Regulamentando o preceito constitucional, a Lei nº 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa, repete, em seu art. 7º, a possibilidade da indisponibilidade dos bens do agente público indiciado, ainda na fase investigatória, **quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito.**

Estabelece ainda o art. 16 da Lei nº 8.429/92 a possibilidade de sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Apesar de as medidas de indisponibilidade e de sequestro de bens, previstas respectivamente nos arts. 7º e 16 da Lei nº 8.429/92, possuírem natureza cautelar, as mesmas não deverão ser confundidas. Com efeito, o sequestro se trata de medida cautelar mais gravosa ao indivíduo, vez que retira a sua posse dos bens objeto da constrição. Já a indisponibilidade é uma tutela cautelar concedida com base no poder geral de cautela, podendo ser deferida sempre que existir fundados receios de que a tutela jurisdicional almejada reste prejudicada ou infrutífera com a demora do trâmite processual. Ademais, é medida menos gravosa ao réu, posto permanecer o mesmo na posse de seus bens, na gerência, na administração, só não podendo desfazer-se destes.

Posta tal diferenciação, pretende o Ministério Público a decretação da indisponibilidade dos bens do promovido, com base no art. 7º da Lei nº 8.429/92, enumerando, para tanto, atos ímparobos supostamente praticados sob o comando do demandado Ednardo, com a participação das demais demandadas, os quais culminaram com provável dano ao erário. Em tal ocasião, apontou às fls. 04, um débito no valor de R\$ 14.260,00 (quatorze mil, duzentos e sessenta reais), além de multa.

Pois bem, conforme se colhe da documentação carreada aos autos, existem indícios da prática de atos de improbidade administrativa no âmbito da gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Limoeiro do Norte, os quais, caso restem evidentemente comprovados ao fim de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, certamente importarão em evidente prejuízos ao patrimônio público municipal.

De fato, o conjunto probatório anexado ao feito revela indícios de que não foi apresentada justificativa para a dispensa de licitação referente ao aluguel de máquinas de costuras, além de indícios de que o processo de dispensa para a prestação de serviços na manutenção de tais equipamentos se deu quando o contrato de locação de tais máquinas já tinha se expirado (fls. 49/52 – contrato de locação com prazo de 03 meses, a partir de 05/05/2014 e solicitação de abertura do processo de licitação para manutenção das máquinas emitido em 26/09/2014 – fl. 120).

Desse modo, há uma razoável probabilidade de essas condutas configurarem ato improbidade administrativa, consoante descrição legal tipificada no art. 10, VIII, da Lei



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

2^a Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1528, Limoeiro Do Norte-CE -
E-mail: limoeiro2@tjce.jus.br

fls. 243

8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

Tais atos, caso confirmados em instrução processual, configurar-se-ia, em tese, como prática de atos de improbidade administrativa no âmbito da Secretaria de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte, sob gestão do primeiro promovido.

Certo que ainda é muito cedo para se imputar qualquer prática de ato ímpreto por parte do promovido Ednardo e dos beneficiários/partícipes, posto ser necessário se observar o devido processo legal. Veja-se, outrossim, que haverá observância de todo um processo judicial por ato de improbidade, onde seja assegurada ampla oportunidade de defesa ao mesmo, com fiel observância do procedimento estabelecido em lei, para, somente após, caso reste evidentemente comprovada a prática de algum ato de improbidade administrativa, impor-lhe as sanções cominadas na Lei nº 8.249/92.

Contudo, diante da prova documental carreada com a petição inicial, inegável reconhecer a existência de indícios de prática de atos de improbidade administrativa no âmbito da gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Limoeiro do Norte, conforme acima referido.

Uma vez existentes indícios de prática de atos de improbidade administrativa, os quais poderão importar em graves prejuízos ao patrimônio público, inegável é que a demora do processo poderá acarretar na inutilidade prática da tutela jurisdicional almejada, notadamente no que atine ao ressarcimento aos eventuais prejuízos ocasionados ao Erário Público, com o desfazimento por parte do demandado de seu patrimônio.

Destaque-se, ainda, que a indisponibilidade dos bens dos promovidos, como já acima ressaltado, implicará em restrição menos gravosa, na medida em que eles continuarão com plena posse e administração de seus bens, tratando-se de tutela de natureza nitidamente cautelar para assegurar o resultado prático de eventual condenação sua por atos de improbidade administrativa que impliquem em prejuízo ao patrimônio público municipal ou enriquecimento ilícito.

Não é demasiado lembrar que os Promovidos terão restrições quanto à movimentação patrimonial, no entanto, na presente ocasião, deve prevalecer o interesse de toda a coletividade em caso de futura condenação de ressarcimento ao erário público.

Destarte, nos termos do que dispõe o art. 7º, § único da Lei nº 8.429/92, a indisponibilidade deverá recair tão somente sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, justamente por visar acautelar o resultado final da ação de improbidade administrativa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

2^a Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1528, Limoeiro Do Norte-CE -
E-mail: limoeiro2@tjce.jus.br

fls. 244

Neste ponto, cumpre destacar que "**a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio do réu de modo suficiente a garantir integral resarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma**" (STJ. AgRg no REsp 1311013/RO).

Dessa forma, tendo sido imputado aos réus dano ao erário no montante de R\$ 14.260,00 (quatorze mil, duzentos e sessenta reais), além de multa no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), os quais totalizam a soma de R\$ 44.260,00 (quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais), *deverá, ao menos neste momento, a indisponibilidade dos bens dos promovidos recair tão somente até esta quantia*, podendo, contudo, ser revista para mais ou para menos em bojo de nova medida cautelar requerida, na medida em que novos elementos forem aparecendo no decorrer da instrução processual.

Ademais, como forma de assegurar a observância do princípio constitucional e direito fundamental de todo cidadão à dignidade da pessoa humana, não deverá a medida constitutiva recair sobre os rendimentos oriundos de salários e/ou proventos do demandado, podendo os mesmos serem liberados no decorrer do processo sempre que o réu comprove se tratar de rendimentos provenientes de salários.

Ante o exposto, existindo indícios da prática de atos de improbidade administrativa que importam em lesão ao erário no âmbito da gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Limoeiro do Norte, como forma de acautelar o resultado futuro de ação de improbidade administrativa, com fundamento no art. 7º da Lei nº 8.429/92, **determino a imediata indisponibilidade dos bens dos promovidos até o montante de R\$ 44.260,00 (quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais), ressalvando-se, desde que demonstrados eficazmente pelo demandado, os rendimentos oriundos de salários ou proventos.**

Notifiquem-se os requeridos para oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis de Limoeiro do Norte comunicando a indisponibilidade dos bens do demandado.

Proceda-se o bloqueio, via bacenjud, de valores depositados em conta bancária dos réus, até o limite de 44.260,00 (quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais).

Oficie-se finalmente à Corregedoria Geral de Justiça solicitando a emissão de ofício circular à todas as Comarcas do Estado para providenciar a averbação da indisponibilidade ora decretada nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis.

Intime-se também o Ministério Público do teor da presente decisão.

Intime-se o Município de Limoeiro do Norte para se manifestar sobre a possibilidade de constituição do litisconsórcio ativo, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92.

Expedientes necessários e urgentes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

2^a Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1528, Limoeiro Do Norte-CE -
E-mail: limoeiro2@tjce.jus.br

fls. 245

Limoeiro Do Norte/CE, 14 de maio de 2019.

Flávia Setúbal de Sousa Duarte

Juíza de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei**.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80620194120681

Nome original: 20454-41.2019-oficio.pdf

Data: 31/05/2019 13:00:57

Remetente:

Jackselene Maria dw Sousa Lim
Comarca de Limoeiro do Norte - 2^a Vara
TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Remessa de Ofício expedido nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa
de nº 20454-41.2019.8.05.0115 para as devidas providências.



1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

EXA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE - CE

"Os agentes pùblicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos." (Art. 4º da Lei 8429/1992)

"As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente pùblico, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta." (Art. 3º do mesmo diploma legal)

O MINISTÉRIO PÙBlico DO ESTADO DO CEARÁ, por seu representante ao final subscrito, no uso de suas atribuições e com fulcro nos termos do art. 129, incisos II, III e VII da Constituição Federal, da Lei nº 8.429/92 e, ainda, em observância ao art. 6º, inciso XIV, letra "f" da Lei Complementar 75/93, comparece perante V. Exa. para propor a presente AÇÃO CIVIL PÙBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, em face de:

EDNARDO MOURA DE SOUSA JÚNIOR, brasileiro, filho de Maria Iranilde de Sousa Júnior e Ednardo Moura de Sousa, inscrito no CPF sob o nº 794.149.073-00, ex-gestor do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Limoeiro do Norte - CE, com endereço para fins de citação na rua Manoel Casimiro, 133, Limoeiro do Norte – CE;

C. DE PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.434.050/0001-51, com sede na rua Batista Maia, 4769, Centro de Tabuleiro do Norte – CE; e sua sócia

CELESTINA DE PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 009.196.803-80, residente na Rua Maia Alarcon, 678, Centro, ou Acelino Maia, 4134, Centro, Tabuleiro do Norte – CE, pelos fatos a seguir expostos.



1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

1. DOS FATOS

Consta nos autos do Inquérito Civil Pùblico nº 031/2015-1^aPJLN, instaurado na 1^a Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte em virtude da conversão da Notícia de Fato de nº 17/2014-1^aPJLN, proveniente de uma denúncia encaminhada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, notícia de ilegalidades na locação, pelo Município, de máquina de costura, por um valor superfaturado, junto à pessoa de CELESTINA DE PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA.

Após instaurado o procedimento, foi oficiado ao Sr. Prefeito requisitando cópias da licitação e do correspondente processo de pagamento referente ao serviço em questão.

Em resposta, o Município informou que não houve processo licitatório (fls.10/11), pois tudo havia ocorrido de acordo com o art. 24, II da Lei 8.666/93, tendo encaminhado a esta Promotoria as cópias das notas de liquidação/pagamento do serviço (fls. 12/29) e o contrato com o termo “Locação de Equipamentos” (fls. 31/35).

A empresa acima foi contratada em desacordo com a determinação legal e constitucional, haja vista que, mesmo havendo a possibilidade de contratação por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inc. II da Lei 8.666/93, o então Gestor Sr. EDNARDO estaria obrigado a instaurar procedimento formal justificando os motivos da dispensa, como se deu a pesquisa de preços para locação dos equipamentos, bem como os motivos da contratação com aquela empresa específica e não com outras que por ventura tivessem interesse em participar da contratação e apresentasse melhor interesse para administração pública.

Nesse caso específico, ao realizar essas despesas com a credora C. DE PAULA DE OLIVEIRA – ME sem as devidas cautelas e formalidades exigidas na Lei Federal 8.666/93, que exige processo licitatório para a contratação de serviços, ou processo formal de dispensa, o Senhor EDNARDO DE MOURA SOUSA JÚNIOR, na qualidade de ex-gestor do Fundo Municipal da Assistência Social, acabou por dispensar indevidamente a obrigatória licitação,



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

incorrendo, pois, em grave violação ao que ditam as normas Constitucional e Federal, que veda à administração pública contratar serviços com particulares sem licitação, contrariando expressamente a disposição constitucional do art. 37, inc. XXI e art. 2º da Lei Federal nº8.666/93.

É certo que, naquele caso, havia a permissão legal e Constitucional que possibilitava a contratação dos serviços por **dispensa de licitação**, nos termos do art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93, tendo em vista que o valor pago a Sra. CELESTINA DE PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA não ultrapassou, ao limite legal de R\$ 8.000,00, (oito mil reais).

Porém, nos casos de contratação direta, com dispensa de licitação, devem ser devidamente justificados a escolha do fornecedor e o preço pago pelo serviço, além de ser dada a devida publicidade do ato, nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**
- III - justificativa do preço;**
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Destarte, é necessário, mesmo na hipótese do inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, seguir o regramento do artigo 26, ao menos naquilo em que for aplicável. É que, por princípio, mesmo nessa hipótese de dispensa, a contratação direta não consiste em



1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

oportunidade concedida pela lei para que a Administração realize contratações inadequadas ou prejudiciais ao interesse público. Bem por isso, assim já decidiu o TCU:

"Em qualquer contratação efetuada com dispensa de licitação, observe, com rigor, o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, de modo que sejam devidamente justificados os motivos da escolha do fornecedor ou executante e os preços pactuados." (Decisão nº 30/2000, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira.)

Portanto, mesmo quando a lei de licitações autoriza a contratação com dispensa de licitação, em razão do valor, por exemplo, o gestor tem que documentar o procedimento de dispensa e, mais ainda, **justificar a escolha do fornecedor e, sobretudo, o preço contratado.**

Acontece que o Primeiro Demandado, na função de gestor das Secretaria Municipal da Assistência Social de Limoeiro do Norte, contratou a prestação de serviços de locação de equipamentos sem a realização do correspondente processo de dispensa, **contratando diretamente a pessoa de CELESTINA DE PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA sem apresentar qualquer justificativa para a escolha desse fornecedor e muito menos do preço contratado, e, o que é pior, sem proceder com a obrigatoria publicidade.**

Agindo desta forma, ignorou o ex-gestor o dever de zelar pelo patrimônio público e pela legalidade de suas condutas, ferindo de morte os **princípios da legalidade e moralidade**, incorrendo, portanto, em **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**.

Portanto, resta claro e evidente que o Sr. EDNARDO DE MOURA SOUSA JÚNIOR, na qualidade de gestor, agiu dolosamente ao beneficiar pessoa para contratação de serviços junto à Secretaria dele sem a devida justificação, **violando os deveres de honestidade, lealdade, impessoalidade, legalidade e moralidade descritos no art. 37 caput da Constituição Federal, praticando, assim, os atos de improbidade descritos no art. 10, I, e art. 11, I, todos da Lei 8.429/92, sancionados com as cominações do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.**



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

E a outra demandada, Sra. CELESTINA DE PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA deve ser enquadrada nos mesmos diplomas legais, pois participou e/ou beneficiou-se dos atos ímparobos.

DA DISPENSA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA DOS EQUIPAMENTOS DE CORTE E COSTURA, DESTINADOS AOS CURSOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL EM PARCERIA, COM O SENAC, CONTEMPLANDO OS MUNÍCIPES DO PROGRAMA PRONATEC E JOVEM EMPREENDEDOR E ALUNOS PARTICIPANTES DO PROJOVEM

De se ressaltar, ainda, que foi feito um processo administrativo de dispensa de licitação de nº 2014.10.01-01DL, tendo como objeto prestação de serviços na manutenção preventiva dos equipamentos de corte e costura (fls. 101/144) com abertura autorizada no dia 03.10.2014.

Ocorre que, esse processo de dispensa foi feito pelo então Secretário Sr. EDNARDO, pois segundo ele (fls. 207/209) houve uma necessidade dos serviços de manutenção nas máquinas de costuras alugadas, e como o contrato de locação não havia contemplado a referida manutenção, realizou o mencionado processo de dispensa, porém às suas justificativas não deve ser acolhida, haja vista que na cláusula sétima daquele contrato (fl. 33) expressou claramente que a única responsável pela manutenção dos equipamentos contratados, seria a própria contratada.

Portanto, não houve necessidade, e além disso, não existia tal possibilidade, vez que ao analisar o contrato referente à locação de máquinas (fls. 31/34), esse teria vigor pelo prazo de 03 (três) meses, contados a partir de sua assinatura, portanto de 05/05/2014 até 05/08/2014.

No entanto, a autorização para o processo de dispensa de licitação para manutenção das máquinas locadas, se deu no dia 03/10/2014 já quando o contrato de locação não estava mais vigente (fl. 113). Assim, não existia mais o objeto do contrato de manutenção, uma vez que não haviam mais máquinas locadas.



1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

Dessume-se, pois, destes fatos, que os serviços de manutenção contratados nunca foram efetivamente prestados pela empresa C. DE PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA-ME, a uma porque a obrigação de prestar manutenção nas máquinas locadas era da própria contratada (vide fl. 33); e, a duas, porque quando o processo de dispensa para contratação dos serviços de manutenção foi autorizado o contrato de locação já não estava mais em vigor (fls.31/34), portanto não existia mais objeto para passar por manutenção.

Assim agindo, o denunciado EDNARDO DE MOURA SOUSA JÚNIOR (Secretário de Assistência Social), cometeu, em tese, os atos de improbidade administrativa descritos nos artigos **10, I, e 11, I, todos da Lei 8.429/92**, causando, portanto, prejuízo ao erário no valor de R\$ 14.260,00, montante este que deve ser devidamente ressarcido aos cofres do município.

E a demandada **CELESTINA DE PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA** também está incursa nos aludidos dispositivos legais, por força do quanto disposto no Art. 3º da mesma lei, posto que se beneficiou diretamente do ato.

A conduta dos demandados, portanto, é inquestionavelmente ímpreba, razão pela qual postula-se pela aplicação das sanções específicas da Lei nº 8.429/92.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O Senhor **EDNARDO MOURA**, ex-gestor da Secretaria de Ação Social, ordenou despesas e autorizou pagamentos à empresa **C. DE PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA -ME** e sua sócia **CELESTINA DE PAULA DE OLIVEIRA SILVA**, e assim o fez sem observância aos princípios que regem a administração pública e em afronta direta a dispositivos da Lei de Licitações.

A Lei de Improbidade Administrativa estatui, no seu art. 2º:

"Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato,

1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.” (Grifei)

E, em seu art. 3º, a mesma lei estatui que:

“As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

A mesma Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), expressamente, dispõe sobre a obrigação dos agentes públicos quanto à probidade na conduta das suas atribuições legais, *verbis*:

*Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia **são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos.***

E a mesma Lei nº 8.429/1992 dispõe sobre a investigação e a punição dos agentes públicos (conceituados no art. 2º) pela prática de atos que atentem contra os próprios Princípios da Administração, causem prejuízo ao Erário ou importem em enriquecimento ilícito, bem como daqueles que de alguma forma se locupletem, ainda que não sejam servidores públicos.

Ante o exposto, estreme de dúvida a legitimidade passiva dos Promovidos, pelos atos que praticaram durante as suas gestões, e/ou pelo proveito que obtiveram do ato ilícito, como se demonstrará a seguir.

1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

3. DO DIREITO

3.a) DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE EM SENTIDO AMPLO

A Constituição Federal dispõe que a Administração pública direta ou indireta, na gestão do interesse público, deve pautar sua atividade na obediência aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, “caput”, da Carta Magna).

Hely Lopes Meirelles¹ assinala que “*a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei*”.

O atendimento da lei, contudo, não é alcançado pela Administração com a mera denominação que atribui a um ato, sendo imprescindível que o mesmo atenda à finalidade que lhe foi conferida pelo ordenamento jurídico.

Celso Antônio Bandeira de Mello² ensina que “*implementar uma regra de Direito não é homenagear exteriormente sua dicção, mas dar satisfação a seus propósitos. Logo, só se cumpre a legalidade quando se atende à sua finalidade. Atividade administrativa desencontrada com o fim legal é inválida e por isso judicialmente censurável*

A Constituição Federal estabeleceu como regra geral que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e especialmente os entes da Administração Pública Direta, como é o caso do município, e mesmo as fundações governamentais de direito privado, só podem contratar obras, serviços e compras mediante licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes que tenham interesse e preencham os requisitos abstratamente indicados na lei, admitindo-se, excepcionalmente, que efetuem contratações pela modalidade de dispensa de licitação em alguns casos. Porém, exige a instauração do correspondente processo para esse fim.

Evidente, pois, que o ato de contratação com a pessoa de CELESTINA DE PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA, levado a efeito pelo então gestor EDNARDO MOURA DE SOUSA JÚNIOR, foi fulminado pela ilegalidade e é nulo de pleno direito, pois a contratação não



1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

atendeu ao preconizado na Constituição e na Lei de regência, uma vez que a escolha da pessoa e o preço dos serviços não foram devidamente justificados.

Além disso, foi formalizado, apenas para justificar uma despesa indevida, um processo de dispensa para a contratação do serviço de manutenção das máquinas alugadas, objeto já contemplado pelo primeiro contrato e sem objeto, pois não haviam mais máquinas a serem reparadas, dado o fim do primeiro contrato.

3.b) DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE

A respeito do alcance desse princípio e citando lição de Maurice Hauriou, Hely Lopes Meirelles ressaltou que: “*Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.”...”*O certo é que a moralidade do ato administrativo, juntamente com sua legalidade e finalidade, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima*”³*

No presente caso, a conduta do demandado revela-se flagrantemente imoral.

O ex-gestor municipal, à época, usurpou de sua competência ao contratar serviços sem seguir os ditames previstos em lei.

Ademais, contratou e realizou pagamentos com o dinheiro público sem sequer haver possibilidade para contratação (manutenção em máquinas de costura), haja vista não ser de obrigação e/ou necessidade da administração de prestar e/ou contratar (vide fl. 33).

Destarte, tem-se que o interesse público da administração e da população limoeirense foi negligenciado e vilipendiado, sendo que a contratação da CELESTINA DE PAULA foi realizada em evidente desrespeito à norma constitucional e legal, e com o escancarado objetivo de privilegiar parente de servidor público, uma verdadeira imoralidade.



1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

3.c) DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Ao estabelecer, a Constituição Federal de 1988, as sanções decorrentes dos atos de improbidade, atribuiu à legislação ordinária a forma e a gradação das referidas reprimendas. Justamente com o escopo de rechaçar a corrupção e a ineficiência da administração, editou o legislador a Lei nº 8.429/92, a fim de evitar a deterioração da máquina burocrática estatal.

A Lei nº 8.429/92 criou um subsistema jurídico impondo como elementos da responsabilidade por ato de improbidade, apenas e tão-somente, a simples prática de conduta definida como ato ímparo, lesivo, ao menos potencialmente, que exponha a sociedade a risco decorrente de administração temerária, dispensando-se, destarte, o dano efetivo. Há que se compreender que o objetivo colimado não é resarcimento de um único indivíduo, como rotineiramente pretende-se nas demandas de natureza civil, mas evitar as práticas ímporas.

Estabelece a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, em seu art. 10, I:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Estabelece, ainda, a referida Lei, em seu art. 11:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou

1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

diverso daquele previsto, na regra de competência;

A teor do conteúdo dos dispositivos legais retro, não somente a ação, mas, outrossim, a omissão, dolosa ou culposa, ainda que não enseje perda patrimonial, constitui ato de improbidade administrativa.

Por outro lado, na combinação das sanções, assevera o art. 12 do multicitado diploma legal:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito as seguintes combinações:

(omissis)

II - na hipótese do art. 10, resarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III – na hipótese do art. 11, resarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamentos de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos."

Assim, a conduta desviada da finalidade consubstancia a prática de ato de improbidade., tornando, desta forma, despicienda a ocorrência do prejuízo. É o que afirma ERNESTO GARCIA:

"No que concerne ao dano patrimonial, a própria Lei de improbidade afasta qualquer dúvida quanto à desnecessidade de sua configuração para a responsabilização do agente (art. 21, I). Por derradeiro, é oportuno trazer à baila as incontestáveis palavras do

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

Abade Sieyes: ‘Sem os privilégios, os cargos superiores seriam infinitamente melhor preenchidos. Eles deveriam ser naturalmente o lote e a recompensa dos talentos e serviços reconhecidos. Mas os privilégios conseguiram usurpar todos os postos lucrativos e honoríficos; isto é, ao mesmo tempo, uma injustiça muito grande com relação a todos os cidadãos e uma traição para com a coisa pública.’ Não obstante a existência de normatização expressa em sentido contrário, ainda hoje se procura conferir ares de normalidade a esta verdadeira chaga que assola a administração pública de todos os quadrantes do mundo.’

Nesta esteira também já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Confira-se a respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PORATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO E DE DISPENSA FORMAL. REITERAÇÃO DA CONDUTA. As hipóteses de contratação direta são exceções ao princípio licitatório, sendo vedado ao Administrador transformar em regra aquilo que o Legislador disciplinou como excepcional. Constitui ato de improbidade “frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente” (art. 10, VIII, Lei nº 8.429/92). Constatada a prática de atos de improbidade em duas modalidades previstas na Lei nº 8.429/92, deve se atribuir a pena adequada e proporcional às faltas cometidas. Em reexame, reformar em parte a sentença. Negar provimento ao primeiro e segundo recurso, julgar prejudicado o terceiro. (TJ-MG - AC: 10143030031759002 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 03/03/2017, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2017)

No caso em tela, emerge, de forma inofismável, prática da conduta tipificada na multicitada Lei nº 8.429/92, quando se verifica que a contratação dos serviços mencionados afrontou não somente os princípios constitucionais, mas, também, a Lei Federal, que exige que a contratação de serviços seja precedida de processo formal licitatório ou de dispensa.

Arrematam Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo, cuidando de caso análogo:

1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

“A presunção de lesividade desses atos ilegais é fácil de intuir. Se o ordenamento jurídico obriga o procedimento licitatório, para o cumprimento da isonomia e da moralidade da administração, o esquivar-se a esse procedimento constitui inequívoca lesão à coletividade. Será esta resarcida pela devolução do dispêndio à revelia do procedimento legal. Aquele que praticou os atos terá agido por sua conta, riscos e perigos. Ainda que pronta a obra, entregue o fornecimento ou prestado o serviço, se impossível de convalidação o ato praticado, impõe-se a devolução. Não estaremos diante do chamado enriquecimento sem causa. Isso porque o prestador do serviço, o fornecedor ou executor da obra serão indenizados, na medida em que tiverem agido de boa-fé. Entretanto, a autoridade superior que determinou a execução sem as cautelas legais, provada sua culpa (o erro inescusável ou o desconhecimento da lei), deverá, caso se negue a pagar espontaneamente, em ação regressiva indenizar o Erário por sua conduta ilícita. O patrimônio enriquecido, o da comunidade e nunca o da Administração (pois esta é a própria comunidade), não o terá sido com ausência de título jurídico. Mas, sim, em decorrência de uma lesão aos seus valores fundamentais, como o da moralidade administrativa. Compete à parte, e não à Administração, a prova de que o dano, decorrente da presunção de lesividade, é menor do que a reposição integral” (op. cit., p. 107/8).” (grifou-se)

Este entendimento já se tornou assente na construção pretoriana pátria em sede de ação popular, sendo o fundamento de tais julgados plenamente aproveitável para ações civis públicas como as do presente caso. Apreciamos alguns exemplos:

A 2^a Turma do Supremo Tribunal Federal, analisando a questão, em sede de recurso extraordinário (Rextr. n° 160.381-SP, rel. Min. Marco Aurélio; RTJ 153/1022), por unanimidade, manifestou-se da seguinte maneira:

“Ação Popular. Procedência. Pressupostos. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato administrativo tenha sido precedido da necessária justificativa.

RELATÓRIO

1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA D E LIMOEIRO DO NORTE-CE

Rua João Maria de Freitas, nº 1147 – Bairro, João XXIII – Limoeiro do Norte-CE
Fone: (88) 3423-6245 / E-mail: 1prom.limoeirodonorte@mp.ce.gov.br

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Neste processo discute-se o acerto, ou não, de acórdão proferido, em embargos infringentes pela Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, em ação popular. Os recorrentes apontam que tal decisão, no que implicaria desprezo ao requisito da lesividade, conflita com a norma inserta no inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, além de distanciar-se da jurisprudência desta Corte, revelada no julgamento dos recursos extraordinários nºs 75.857 e 92.326. Discorre-se sobre o caráter indispensável da demonstração da lesão.

(...)

O Sr. Ministro Marco Aurélio:

(...)

Diante destas premissas, forçoso é concluir que a decisão que implicou o restabelecimento da procedência do pedido formulado na ação popular, declarada pelo Juízo, não merece qualquer crítica. Com profundidade, contém análise da melhor doutrina e dos fatos envolvidos. A conclusão sobre a lesividade ao erário público decorre até mesmo do princípio da razoabilidade. Sem o certame, com a contratação direta, demonstra a prática que, na maioria das vezes, a contratação se faz por preço mais elevado do que o normal, visto que afastada a salutar concorrência. Daí haver sido afirmado que a ilegalidade indica, na espécie, a ocorrência de lesão.

(...)

Dir-se-á que se serviços foram prestados, houve a justa remuneração. Não se sabe, entretanto, se realizada a concorrência, haveria proposta inferior, em termos valorativos, para a prestação dos mesmos serviços. A lesão também está aí. Na dispensa indevida da licitação.”

No mesmo sentido:

“SERVIÇO PÚBLICO - Concessão - Contrato celebrado sem prévia concorrência, nos termos do regulamento ou norma geral - Hipótese em que basta a prova do ato para considerá-lo lesivo e nulo de pleno direito, eis que se trata de lesão legalmente presumida - Quantum que deve ser apurado nos termos do art. 14 da Lei 4.717/65 - Inteligência de seu art. 4º, III, “a”. (RT 649/54); “AÇÃO POPULAR - Ato administrativo nulo - Cabimento - hipótese enumerada no art. 4º da Lei nº. 4.717/65 - Presunção legal de lesividade - Entendimento que não viola o disposto no art. 153, § 31, da CF/69 e tampouco nega vigência aos arts. 1º e 2º da Lei nº . 4.717/65” (STF - RT 647/231);

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE-CE

Rua João Maria de Freitas, nº 1147 – Bairro, João XXIII – Limoeiro do Norte-CE

Fone: (88) 3423-6245 / E-mail: 1prom.limoeirodonorte@mp.ce.gov.br

1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

Assim, verifica-se que, ainda que os serviços tivessem sido prestados, foram eles contratados sem suporte prévio de uma licitação — ou do correspondente processo de dispensa, com a obrigatória justificação da escolha do prestador e do preço pago —, ou seja, os mesmos foram contratados de forma ilegal. Portanto, tal fato não tem o condão de afastar o prejuízo sofrido pela Administração Pública, devendo ser resarcido por quem lhe deu causa, que, no presente caso, foi o demandado.

O então gestor da mencionada Secretaria foi o responsável direto pelas contratações irregulares, ilegais e inconstitucionais, posto que realizadas sem o devido procedimento formal de dispensa, bem como realizados sem necessidade e /ou possibilidade, contrárias, portanto, aos interesses da Administração e da população do município de Limoeiro do Norte, em evidente afronta aos princípios da administração pública. **E a empresa C. DE PAULA e sua sócia CELESTINA DE PAULA, foram, os beneficiários direto e indireto da ilegalidade em comento.**

Com efeito, tendo a Sra. CELESTINA DE PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA participado efetivamente da ilicitude, contratando (beneficiando-se diretamente) com o poder público sabendo que as formalidades legais não estavam sendo devidamente observadas e deixando de prestar os serviços para os quais fora contratado, praticou ela o mesmo ato ímparo, devendo ser, também, exemplarmente punida.

4. DA MULTA CIVIL

Segundo o entendimento jurisprudencial e doutrinário, a multa tem como pressuposto a prática de um ilícito, pressuposto este que restou perfeitamente demonstrado em todas as suas circunstâncias no presente caso.

É que a multa civil tem como função sancionar o comportamento ilícito praticado, independente da ocorrência de perda patrimonial do erário público, com nítida **função de caráter punitivo individual e preventivo em geral**.



1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

Em face das circunstâncias e da participação de cada promovido no esquema fraudulento demonstrado acima, o Ministério Pùblico entende adequada a aplicação de multa (indenização por dano moral) nos valores abaixo especificados:

- **R\$ 30.000,00 – EDNARDO MOURA DE SOUSA JÚNIOR;**
- **R\$ 30.000,00 – CELESTINA DE PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA**

5. DA NECESSIDADE DE BLOQUEIO DE BENS DOS PROMOVIDOSS

Em virtude da presente Ação Civil Pùblica visar também que os Demandados sejam condenados ao ressarcimento de danos provocados ao erário por atos de improbidade administrativa, é perfeitamente adequado socorrer-se, através desta demanda, da medida acautelatória prevista no art. 7º da Lei 8.429/1992, segundo a qual é possível a decretação de indisponibilidade de bens daqueles que tenham causado lesão ao patrimônio público ou se beneficiado de enriquecimento ilícito.

A rigor, a medida de que cogita o artigo 7º da Lei n. 8.429/92 traz subjacente e de maneira inexorável a necessidade de tornar indisponível os bens móveis (veículos, telefones e títulos de crédito, p. ex.) e imóveis do responsável pelos atos de improbidade administrativa até o montante do valor que se pleiteia seja restituído.

Registre-se que a medida assecuratória que se pleiteia não exige a certeza de que os demandados dilapidarão o próprio patrimônio para fugir à obrigação de ressarcir ao erário, senão vejamos:

*“(...) A indisponibilidade dos bens é medida de cautela que visa à assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessária, para respaldá-la, a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade administrativa que cause dano ao Erário (*fumus boni iures*).”*

Tal medida não está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando



1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

legal. Precedentes do STJ. (grifamos – STJ – Resp 1115452/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, 20/04/2010)

Dessa forma, verificada a ocorrência de lesão ao erário, o acervo patrimonial, presente e futuro, de quem a tenha dado causa será objeto de medida acautelatória necessária para resguardar o pretendido ressarcimento. Ou seja, o ressarcimento dos valores pagos em decorrência de contratos e licitações declaradas nulas por fraudes praticadas pelos promovidos, cujos valores serão definitivamente apurados durante a instrução processual.

A jurisprudência admite o bloqueio dos bens no valor correspondente ao ressarcimento ao Erário, acrescido dos valores potenciais da multa civil.

Neste caso, necessária se faz a decretação da **indisponibilidade dos bens dos demandados, nos montantes abaixo indicados:**

EDNARDO MOURA DE SOUSA JÚNIOR:

R\$ 30.000,00 (multa civil)

R\$ 14.260 (Ressarcimento – solidariamente)

R\$ 44.260,00 – TOTAL

• CELESTINA DE PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA:

R\$ 30.000,00 (multa civil)

R\$ 14.260,00 (Ressarcimento – solidariamente)

R\$ 34.260,00 – TOTAL

6. DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, requer-se:

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

6.a) A concessão da **medida liminar** para determinar o **bloqueio de valores, bens móveis e imóveis** dos Promovidos, até o limite dos montantes descritos no item 5 acima;

6.b) A notificação dos Promovidos para, querendo, apresentarem manifestação por escrito, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92;

6.c) O recebimento da presente ação de improbidade administrativa, com a citação dos réus para apresentarem contestações, no prazo legal;

6.d) A notificação do município de Limoeiro do Norte, através de seu representante legal, para atuar em litisconsórcio ativo, ao lado do Ministério Públco Estadual, caso entenda que isso se afigure útil ao interesse público e à promoção de medidas complementares de resarcimento ao Erário Municipal;

6.e) As demais providências para o regular desenvolvimento do processo, inclusive dos atos instrutórios admissíveis em direito, em especial o depoimento pessoal dos requeridos e a oitiva de testemunhas;

6.f) Ao final, a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE**, com a decretação da nulidade das contratações do Município de Limoeiro do Norte com a empresa C. DE PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA e com a Sra. CELESTINA DE PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA descritas na presente ação, e a consequente condenação dos réus nas sanções cominadas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, **notadamente o resarcimento integral do dano (correspondente aos valores pagos ilicitamente), a perda da função pública porventura em exercício, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil nos valores sugeridos, proibição de contratar com o Poder Públco ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário;**

6.g) A destinação da multa civil ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID (conta corrente nº 23.291-8, operação 006, agência 919 – Aldeota,



1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

CEF, CNPJ 07.893.230/0001-76), de acordo o art. 13, da Lei nº. 7.357/85, e o art. 3º, I e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 46/2004;

6.h) A condenação dos PROMOVIDOS ao pagamento das custas processuais e demais cominações de estilo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 74.260,00 (cento e oito mil, setecentos e noventa e três reais e vinte centavos).

Termos em que,

Espera deferimento.

Limoeiro do Norte, 07 de maio de 2019.

**Gleydson Leanndro Carneiro Pereira
Promotor de Justiça – respondendo
PROMOTOR DE JUSTIÇA**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

2ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1528, Limoeiro Do Norte-CE -
E-mail: limoeiro2@tjce.jus.br

fls. 255

OFÍCIO

Processo nº: **0020454-41.2019.8.06.0115**
Classe: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**
Assunto: **Enriquecimento ilícito**
Requerente: **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**
Requerido: **Ednardo Moura de Sousa Júnior e outros**

Ofício nº 231/19

Limoeiro Do Norte, 15 de maio de 2019.

Exmo. Sr. Corregedor Geral
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - CEP 60822-325, Fortaleza-CE

Através do presente, solicito de Vossa Excelência a emissão de ofício circular à todas as Comarcas do Estado para providenciar a averbação da indisponibilidade ora decretada nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, tudo de acordo com decisão de páginas 241/245 proferida nos presentes autos que segue em anexo.

Atenciosamente,

Flávia Setúbal de Sousa Duarte
Juíza de Direito
Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei."

* ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.